



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

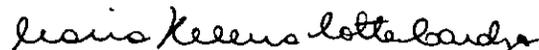
Processo nº. : 10680.003573/97-61
Recurso nº. : 132.686
Matéria : IRPF - Ex(s): 1992
Recorrente : PAULO HENRIQUE LADEIRA AMANTEA
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 18 de maio de 2005
Acórdão nº. : 104-20.647

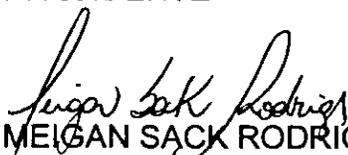
DECADÊNCIA - GANHOS DE RENDA VARIÁVEL OBTIDOS NO MERCADO DE AÇÕES EM BOLSA DE VALORES - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - Os ganhos obtidos no mercado de ações em bolsa de valores estão sujeitos ao pagamento do imposto de renda, cuja apuração deve ser realizada no mês da ocorrência do fato gerador e o recolhimento do imposto no mês subsequente, razão pela qual têm característica de tributo sujeito ao lançamento por homologação, na qual tem-se que a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral do artigo 173 do Código Tributário Nacional, para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO HENRIQUE LADEIRA AMANTEA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para acolher a decadência, vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Maria Helena Cotta Cardozo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


MEIGAN SACK RODRIGUES
RELATORA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.003573/97-61
Acórdão nº. : 104-20.647

FORMALIZADO EM: 2.0 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'Li'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.003573/97-61
Acórdão nº. : 104-20.647

Recurso nº. : 132.686
Recorrente : PAULO HENRIQUE LADEIRA AMANTEA

RELATÓRIO

PAULO HENRIQUE LADEIRA AMANTEA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 207/221) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte - MG, que indeferiu parcialmente o pedido de improcedência do lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls 01/09.

Foi lavrado auto de infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 1992, sendo cobrado imposto suplementar, multa de ofício e juros de mora. A cobrança do imposto decorre da variação patrimonial a descoberto, por conta da titulariedade de recursos aplicados no mercado de renda variável, evidenciado na renda mensal auferida e não submetida à tributação na declaração de rendimentos e omissão de ganhos líquidos obtidos no mercado de renda variável em operações em bolsas, aferidos através de extratos de conta correntes.

Foi intimado a comprovar a origem dos recursos utilizados nas aplicações. Cientificado do auto de infração, o recorrente apresentou razões de impugnação, de fls. 161 a 177. Em sua justificativa, afirma o mesmo, em preliminar, que o lançamento é abusivo, ilegal e inconstitucional, bem como baseado em meras presunções. Aduz quebra do sigilo bancário, porquanto que o fisco apoderou-se de extratos confidenciais da Milbanco CCV S.A, efetuando o lançamento sem obediência ao devido processo legal. Cita doutrina neste sentido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.003573/97-61
Acórdão nº. : 104-20.647

Prossegue o recorrente afirmando a decadência do crédito tributário, haja vista a contagem do prazo iniciar-se na data da ocorrência do fato gerador. Cita jurisprudência deste Conselho de Contribuintes. De igual forma, contrapõe-se aos índices de atualização monetária, por entender ser ilegal a indexação pela TR e/ou TRD, com base na IN n. 32, de 09/04/97. Ademais, argumenta que a TR, por definição legal, remunera o capital (juros) por meio de títulos do mercado financeiro, não traduzindo índice inflacionário e aduz que a temática já foi decidida em diversas instâncias do Judiciário, em especial pelo Supremo Tribunal Federal e traz jurisprudência neste sentido. Refere que no ano em questão, 1991, não há como se aplicar nenhum indexador legalmente instituído aos tributos e contribuições federais, tendo em vista a extinção do BTN e o reconhecimento da TR como juros de mora.

Em ato contínuo, argumenta que a aplicação da TRD, da UFIR, de multa e juros extorsivos representam um *plus* sobre o valor da obrigação tributária determinada em moeda. Conclui que os princípios constitucionais da anterioridade e da irretroatividade estão sendo preteridos, tratando-se de uma nova incidência tributária que viola o disposto no artigo 150, I, da CF/88.

Refere o recorrente que o uso da UFIR como indexador é ilegal desde 1992. Isto porque argumenta que a Lei 8.383/91 somente circulou em 1992, não tendo entrado em vigência no ano de 1991. Desse modo a aplicação da UFIR em 1991 fere os princípios da irretroatividade e anterioridade da lei. Cita doutrina a respeito do assunto.

No mérito, o recorrente expõe que o lançamento do acréscimo patrimonial, levando em conta sinais exteriores de riqueza, não pode prevalecer, uma vez estar incompatível com a legislação de regência (Lei 8.021/90; Lei 8.846/94). Ademais, acrescenta que as aplicações financeiras não são bens que se enquadram nos arrolados no art. 9 e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.003573/97-61
Acórdão nº. : 104-20.647

parágrafos da Lei 8.846/94, constituindo meros parâmetros para se arbitrar o *quantum* do rendimento presumivelmente omitido estaria contido no todo das questionadas aplicações e sujeitando-se ao previsto no parágrafo 6 do referido artigo.

Aduz também que se fosse possível vincular as operações em bolsas de valores entre aquelas enumeradas na Lei 8.846/94, seria necessário, nos termos do art. 9 do referido diploma legal, que o Executivo houvesse baixado a tabela determinando o percentual de arbitramento. Neste caminho, refere que a Lei 8.846/94, superveniente à Lei 8.021/90, interpretativa nesse particular, derogou o parágrafo 5 do artigo 6 desta última, fundamento basilar do feito sob análise. Ainda, relata que o parágrafo 5, do art. 6, da Lei 8.021/90, é inconstitucional, pois a Constituição Federal garante a inviolabilidade dos dados e contas bancárias do cidadão.

Já no que diz respeito ao lançamento dos ganhos líquidos em bolsas de valores, entende o recorrente que não pode prosperar, pois nos termos do art.43, da Lei 5.172/66, o fato gerador do imposto é a aquisição da disponibilidade jurídica e econômica de renda, a ser mantida não pelos episódios isolados ocorridos no curso do exercício fiscalizado, tais como o das aplicações financeiras, mas no término de cada ano-base.

Complementa o recorrente que caberá aplicação da regra contida no artigo 9, item VII, do Decreto-lei 2.471/88, quando o lançamento for fundamentado exclusivamente em valores de extratos ou comprovantes de depósitos bancários ou de corretora de títulos imobiliários. Neste sentido, cita jurisprudência administrativa.

Por fim, afirma que os ganhos em aplicações financeiras deveriam ser considerados como origens de recursos na apuração do acréscimo patrimonial, que a fiscalização, relativamente às operações em bolsas de valores, não deduziu as taxas de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.003573/97-61
Acórdão nº. : 104-20.647

corretagem pagas pelo contribuinte e com todo o exposto requer que se proceda diligência para o refazimento dos cálculos.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte– MG proferiu decisão (fls. 180/194), pela qual manteve, parcialmente, o lançamento consubstanciado no Auto de Infração. Em suas razões de decidir, a autoridade julgadora de primeira instância argumentou, em preliminar, que o lançamento se revestiu de todas as formalidades exigidas no art. 10 do Decreto 70.232/72, não havendo nenhuma das hipóteses de nulidade. Acrescenta que uma vez formalizado o crédito tributário através do lançamento, é facultado ao recorrente concordar ou discordar do mesmo, instaurando ou não a fase litigiosa.

Neste caminho, observa a autoridade que o direito de defesa está sendo exercitado, pelo recorrente, uma vez que este apresentou impugnação. Mas, aduz que o mesmo erra de foro, quando pretende ver questões constitucionais serem elididas na seara administrativa. Assim, matérias como a inconstitucionalidade da obtenção de informações sobre a movimentação financeira e as hipóteses de violação de direitos constitucionais exorbitam a competência da Delegacia da Receita Federal. Mas, adentra na problemática, o julgador, quando refere que o acesso, pelo fisco, à movimentação bancária dos contribuintes é conferido por lei e que o exercício de tal poder independe de autorização, não constituindo quebra de sigilo, pois as informações obtidas permanecem protegidas.

Quanto ao pedido de diligência, entende a autoridade que não possui respaldo, haja vista que constam nos autos todos os elementos para a formulação da livre convicção do julgador. Já no que tange à decadência, o mesmo refere que o contribuinte não comprova ter recolhido imposto incidente sobre ganhos líquidos auferidos em operações em bolsas de valores no período fiscalizado. Não havendo pagamento antecipado, não há o que homologar, razão pela qual o referido dispositivo é alheio à lide. Complementa referindo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.003573/97-61
Acórdão nº. : 104-20.647

que o prazo decadência deste feito é o disciplinado no artigo 173, I, do CTN e que conforme este dispositivo legal, o termo inicial da contagem do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Argumenta, a autoridade, que em se tratando de ganhos líquidos auferidos em bolsas de valores no ano-base 1991, o imposto deveria ser pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao da percepção dos ganhos, que deveriam ser apurados e tributados em separado, não integrando a base de cálculo do imposto de renda, na declaração anual. Consequentemente, o imposto pago não poderia ser deduzido na declaração. Neste caso, o fisco estaria obrigado a esperar as datas dos vencimentos, para só então poder se manifestar, quer homologando o auto-lançamento, quer procedendo ao lançamento de ofício.

Afirma que o lançamento, relativamente aos ganhos auferidos nos meses de janeiro a novembro de 1991, poderia ter sido efetuado em 1991, após o vencimento dos respectivos prazos para pagamento do imposto, o primeiro dia do exercício seguinte foi 01/01/92 e o direito da Fazenda Pública constituir o crédito se extinguiu em 01/01/97. Desse modo, entendeu o julgador que não pode prevalecer o lançamento relativamente aos ganhos auferidos em janeiro a novembro de 1991, cuja ciência ocorreu em 14/05/97.

No tocante aos ganhos líquidos auferidos em dezembro de 1991, a autoridade de primeira instância, entende que não houve decadência, pois o prazo para pagamento do imposto era até o último dia útil da primeira quinzena de janeiro de 1992, sendo que o primeiro dia do exercício seguinte é 01/01/93 e o prazo para a constituição do crédito se extinguiria em 01/01/98. No mesmo sentido, entende que o lançamento referente aos rendimentos sujeitos ao ajuste anual (acréscimo patrimonial a descoberto) não se encontra decadente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.003573/97-61
Acórdão nº. : 104-20.647

Aduz que a sistemática do regime de declaração de ajuste anual confere ao fisco o poder de exigir do contribuinte o imposto devido por todos os rendimentos tributáveis auferidos no ano, mesmo que não tenha havido as antecipações mensais. A tributação mensal não exclui a anual, mas sim é o contrário já que a anual supre a mensal e que no caso presente tem-se que os rendimentos relativos ao acréscimo patrimonial a descoberto estão sujeitos ao ajuste anual. **E, pertinente ao prazo decadencial, refere a autoridade que o recorrente no exercício de 1992 não apurou saldo de imposto a pagar em sua declaração e não efetuou pagamento do imposto de renda, sendo que o crédito somente poderia ter sido constituído em 1992, face ao prazo legal, tendo termo a contagem legal em 01/01/93, expirando em 01/01/98.**

No mérito, a autoridade julgadora entende da seguinte forma:

1. Quanto à variação patrimonial a descoberto

A tributação das pessoas físicas se faz pelo regime de caixa, ou seja, considerando-se ocorrido o fato gerador no momento da movimentação financeira representativa do efetivo recebimento do rendimento ou da efetiva colocação do recurso juridicamente à disposição do contribuinte. Neste sentido, aduz que gastos de qualquer natureza e incrementos patrimoniais levam a perquirir sobre a ocorrência do fato gerador do imposto.

Refere os artigos 6 da Lei 8.021/90 e art. 3, da Lei 7.713/88 como respaldo jurídico para lastrear o arbitramento de renda omitida qualquer soma de dinheiro despendida. Assim entende que não pode ser descaracterizada a aplicação do art.6 da Lei 8.021/90 somente pela inexistência de aquisição, posse ou propriedades de tais bens, como alega o recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.003573/97-61
Acórdão nº. : 104-20.647

No caso em questão trata-se da titularidade de ações e os gastos nas operações em bolsas de valores, devidamente comprovados, quedando-se despropositada a alegação de impossibilidade de tributação pela falta de fixação de percentual de arbitramento nos termos do art. 9, parágrafo 7, da Lei 8.846/94. Isto porque, segundo o julgador, houve consumo de disponibilidade financeira do fiscalizado, mediante pagamentos referentes a operações realizadas em bolsas de valores, com aquisição de ações devidamente identificadas e quantificadas e a gastos com taxas relativas às operações. Ademais, não sendo os valores despendidos acobertados pela renda disponível, a lei presume que decorrerem de rendimentos omitidos.

Frisa a autoridade que no lançamento não estão sendo tributados depósitos bancários, mas o consumo (aplicação) de recursos nas operações em bolsa de valores (compra de ações), sem cobertura por rendimentos tributáveis declarados, rendimentos sujeitos à tributação exclusiva na fonte, por rendimentos isentos ou não tributáveis ou pela aquisição de disponibilidade financeira decorrente de venda de ações em datas e valores compatíveis.

Registra o julgador que nos cálculos efetuados pela fiscalização para apuração do acréscimo patrimonial foram considerados cronologicamente os valores entregues à corretora pelo contribuinte (aplicação/consumo de recursos) e os numerários referentes às retiradas realizadas (origem de recurso), apurando-se diferença a ser tributada quando o valor despendido pelo contribuinte não estava coberto por valor anteriormente recebido em decorrência das operações em bolsas. Salientou, ainda, que o saldo positivo de um mês foi transportado para o mês seguinte, justificando aplicações futuras.

2. Quanto a ganhos no Mercado de Renda Variável:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.003573/97-61
Acórdão nº. : 104-20.647

Entende que restou configurado que o recorrente auferiu ganhos de que trata o art. 18 da Lei 8.134/90 e que deve submetê-los a tributação, sendo sua responsabilidade recolher o imposto devido. Contudo, refere que para a apuração da base de cálculo sujeita ao imposto, a legislação admite a dedução dos custos e despesas efetivamente incorridos, necessários à realização das operações, a compensação das perdas do mesmo período e a compensação dos recursos negativos de meses anteriores corrigidos monetariamente.

Assim, afere o julgador, que poderão ser acrescentados ao custo de aquisição e deduzidos do preço de venda as despesas com corretagens, taxas ou outros custos necessários à realização das operações. Determina que sejam refeitos os cálculos relativos às ações vendidas, no mês de dezembro de 1991 (período não abrangido pela decadência), apurando-se ganhos líquidos sujeitos à tributação.

3. Quanto à Aplicação da Legislação:

Aduz que foram observadas todas as legislações constantes no auto de infração, bem como as aplicadas à época do fato gerado, qual seja, no ano de 1991. No pertinente à multa de ofício, aduz a autoridade que foi obedecido o critério disciplinado no art. 106, II, "a" do CTN, aplicando-se lei nova mais favorável ao recorrente quando essa lhe comina penalidade menos severa do que a prevista pela lei vigente ao tempo de sua prática.

No tocante aos juros, refere a autoridade que decorrem da mora do devedor e são calculados de acordo com a lei vigente a cada período em que fluem. Neste ínterim, refere que são descabidas as alegações do recorrente quanto à utilização de legislação superveniente ao período de ocorrência do fato gerador.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.003573/97-61
Acórdão nº. : 104-20.647

4. Quanto à Multa de Ofício:

Argüiu o julgador que a aplicação da multa segue estritamente os preceitos legais pertinentes à espécie, os quais devem ser fielmente observados. Desse modo, são inócuas as razões apresentadas pelo recorrente no sentido de que a multa aplicada fere princípios de direito, tendo em vista que ela decorre de uma prescrição legal.

5. Quanto aos Juros de Mora e Correção Monetária:

Consigna o julgador que o âmbito administrativo não possui competência para discussões de constitucionalidades, devendo ser levada às instâncias pertinentes.

Mas, no que diz respeito à aplicação da TDR, argumenta a autoridade que está amparada pela MP 295/91, que determina sua utilização desde fevereiro de 1991. Acrescenta que há decisão do STF, em ADIN n. 493-0 em que negou à TR natureza jurídica de correção monetária e conforme o demonstrativo, a TRD foi utilizada como índice de determinação dos juros de mora, e não, de atualização monetária, como entendeu o recorrente.

Cita a Lei de Introdução ao Código Civil para dar guarida ao seu entendimento de que a UFIR estava vigendo no ano de 1992, uma vez que foi publicada ainda no ano de 1991. Cita parecer da PGFN neste sentido.

Por fim, determina que a exigência formalizada no auto de infração prevaleça apenas quanto ao imposto de renda de pessoa física, ano calendário de 1991, acrescido de juros de mora e multa de ofício, bem como o imposto sobre ganhos líquidos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.003573/97-61
Acórdão nº. : 104-20.647

obtidos em operações em bolsas de valores no mês de dezembro de 1991, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Cientificado da decisão singular, na data de 18 de setembro de 2002, o recorrente protocolou o recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, na data de 08 de outubro de 2002. O recorrente aduz, em síntese, que referente à decadência a jurisprudência é majoritária no sentido de que o prazo para a constituição do crédito tributário inerente a tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como no caso do IRPF, são de exatos cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador.

De igual forma, aduz o recorrente que a exceção a esta regra seria a hipóteses de ausência de recolhimento por parte do contribuinte. Mas, neste caso, entende o recorrente que o prazo de cinco anos não mais seria contado da ocorrência do fato gerador, mas sim do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado e que no caso em comento seria 01/01/1992 e não 01/01/93, como pretendia a autoridade fiscalizadora.

Este entendimento do recorrente se dá pelo fato de que frustrada a suposta obrigação de recolhimento do imposto, via carnê-leão, o lançamento do imposto já poderia ter se dado no dia seguinte ao do vencimento daquela obrigação. Cita jurisprudência.

Prossegue o recorrente afirmando que no tocante ao aumento patrimonial a descoberto, o agente fiscal realizou uma apuração diária dos recebimentos e pagamentos realizados, em detrimento à apuração mensal de tais ocorrências. Aduz que a apuração diária do imposto de renda da pessoa física não tem fundamento legal e por esta razão requer que em permanecendo o lançamento a título de aumento patrimonial a descoberto, que o mesmo seja apurado tomando-se por base a movimentação mensal dos empreendimentos do contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.003573/97-61
Acórdão nº. : 104-20.647

Argumenta que os depósitos bancários lançados têm inegável natureza das aplicações financeiras questionadas pelo fisco. Isto porque a natureza da matriz traduz as aplicações no mercado financeiro de um modo geral.

Em ato contínuo, afirma a recorrente que os chamados sinais exteriores de riqueza são aqueles visceralmente ligados aos gastos e/ou dispêndios feitos, se e quando incompatíveis forem as rendas disponíveis do mesmo. Assim, aduz que os depósitos e aplicações financeiras não são bens que se enquadram entre aqueles arrolados em lei, vez que constituem mero parâmetro para se arbitrar o *quantum* de rendimento presumivelmente omitido que estaria contido no todo das questionadas operações. Neste sentido, refere que o fisco deveria ter apresentado uma tabela para arbitramento e que até o presente momento isto não foi feito.

Por fim, o recorrente argumenta que apenas ao final de cada ano-base, se e quando o contribuinte compelido for por expressa disposição legal à escrituração mensal, os saldos bancários e nunca os depósitos evidenciariam a aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica de renda, bastante à configuração do fato gerador. Se tais saldos em contas correntes em confronto com a renda real tributada ou não tributada, declarada pelo recorrente, consideradas ainda as demais mutações patrimoniais que possam ter ocorrido, forem incompatíveis, caracterizada estaria a figura do aumento patrimonial sem origem, do que resultaria a aplicabilidade à espécie da presunção legal de omissão de rendimentos, mas aduz que este não é o caso do presente feito.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.003573/97-61
Acórdão nº. : 104-20.647

VOTO

Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A matéria objeto do presente recurso subsume-se na preliminar de decadência. Importa que se ressalte que o auto de infração foi lavrado em maio do ano de 1997, mas reporta-se ao ano calendário de 1991.

De igual forma, importante que se refira que a tributação recaiu sobre ganhos obtidos no mercado de ações na bolsa de valores, apurados no período de 01/01/1991 a 31/12/1991.

Em se tratando de rendimentos sujeito a tributação definitiva, a decadência ocorre em cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Sendo esse um caso típico de lançamento por homologação, que ocorre quando a lei atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, encontra-se disciplinado no artigo 150, parágrafo 4 do CTN.

Neste sentido, observa-se que o prazo quinquenal deve ser contado a partir de 01/01/91. De igual modo, deve ser observado que o recorrente apenas tomou ciência do lançamento em 14 de maio de 1997, já havia extinto o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário com relação aos fatos geradores ocorridos no decorrer do ano de 1991.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.003573/97-61
Acórdão nº. : 104-20.647

Inexistindo, desse modo, causa jurídica para a exigência do crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos naquele ano. Ademais, há que se referir que, nos precisos termos do artigo 150 do CTN, ocorre o lançamento por homologação quando a legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, a qual, tomando conhecimento da atividade assim exercida, expressamente a homologa. Inexistindo essa homologação expressa, ocorrerá ela no prazo de 05(cinco) anos, a contar do fato gerador do tributo. Com outras palavras, no lançamento por homologação, o contribuinte apura o montante e efetua o recolhimento do tributo de forma definitiva, independentemente de ajustes posteriores.

Neste caminho, tem-se que decadência é a perda do direito do fisco constituir o crédito tributário, através do lançamento. Contudo, há que se salientar que a decadência do direito de lançar se dá com o transcurso do prazo de cinco anos contados do termo inicial que o caso concreto recomendar.

No caso em comento, tem-se que a tributação dos ganhos de capital é definitiva, cabendo ao próprio beneficiário proceder ao recolhimento do imposto, consistindo em um lançamento do tipo por homologação. Assim, não tenho dúvidas de que o tributo oriundo de ganhos de capital na alienação de bens e direitos de qualquer natureza previsto no artigo 18, da Lei n.º 8.134/90 e artigo 12, da Lei n.º 8.383/91, se encaixa nesta regra, onde a própria legislação aplicável atribui aos contribuintes o dever de calcular e recolher, mensalmente, os seus impostos, sem prévio exame da autoridade administrativa.

Nesta ordem, refuto, também, o argumento da autoridade julgadora de primeiro grau que entende que só pode haver homologação se houver pagamento e, por conseqüência, como o lançamento efetuado pelo fisco decorre da falta de recolhimento, o procedimento fiscal não mais estaria no campo da homologação, deslocando-se para a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.003573/97-61
Acórdão nº. : 104-20.647

modalidade de lançamento de ofício, sempre sujeito à regra geral de decadência do art. 173 do CTN.

Isto porque não é o que disciplina o caput do art. 150 do CTN, cujo determinante é que “o lançamento por homologação opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa”. Já que o que é passível de ser ou não homologada é a atividade exercida pelo sujeito passivo. Limitar a atividade de homologação exclusivamente à quantia paga significa reduzir a atividade da administração tributária ao que não se encontra determinado.

Ante ao exposto voto no sentido de acolher a preliminar de decadência e DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), 18 de maio de 2005


MEIGAN SACK RODRIGUES